



TOMADA DE PREÇOS 34/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 55.488/2023

**EXECUÇÃO DE REFORMA INTERNA E EXTERNA DO PSF CASTRIOTO,
SITUADO À RUA SANTA RITA DE CÁSSIA, Nº 113, BAIRRO CASTRIOTO,
PETRÓPOLIS-RJ**

**1. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SEPAM
SERVIÇOS EIRELI QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE
PREÇOS 34/2023**

Trata-se, a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **SEPAM SERVIÇOS EIRELI**, em relação à sua inabilitação na Tomada de Preços acima, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE REFORMA INTERNA E EXTERNA DO PSF CASTRIOTO, SITUADO À RUA SANTA RITA DE CÁSSIA, Nº 113, BAIRRO CASTRIOTO, PETRÓPOLIS-RJ**.

Primeiramente, esclarecemos que a subcomissão se atém à Lei 8.666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



**1) SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SEPAM SERVIÇOS
EIRELI QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS 34/2023**

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, a empresa recorrente alega em suas razões:

"RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão de inabilitação, em razão da não apresentação de documentos exigidos nos itens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.4 do Edital.

Item 2.1.1 - Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviço: A empresa SEPAM SERVIÇOS LTDA realizou a devida solicitação da certidão de cadastro na Prefeitura em 04.12.2023, ou seja, mais de 10 dias antes da sessão de abertura. A certidão não foi emitida por desídia da Prefeitura, o que não pode prejudicar a participação da recorrente.

O art. 22 da Lei 8666/93 exige o cadastramento prévio de 3 dias antes da licitação, a recorrente requereu seu cadastramento com mais de 10 dias de antecedência, assim, deve ser reformada a decisão, uma vez que a não emissão da certidão se deu única e exclusivamente pela desídia do Órgão licitante.

Item 2.1.3 - Certidão da Fazenda Federal Vencida: Conforme o disposto no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, as microempresas e empresas de pequeno porte, como a SEPAM SERVIÇOS LTDA, gozam de tratamento favorecido, inclusive quanto à participação em licitações, permitindo a apresentação de certidão vencida, com a devida regularização em até cinco dias úteis após a data da licitação, caso seja vencedora.

Logo, deve ser reformada a decisão de inabilitação, considerando a conformidade com as disposições da Lei nº 8.666/93, que prevê tal possibilidade em situações excepcionais para empresas de pequeno porte.

Item 2.1.4 - Atestados de Capacidade Técnica em Nome de Profissional Não Constante na Certidão de Registro no CRIEA como Responsável Técnico: A SEPAM SERVIÇOS LTDA utilizou atestados de capacidade técnica em nome de profissional constante no Quadro Técnico da empresa, conforme certidão do CREA/RJ, e ainda juntou contrato de prestação de serviços com o profissional com a condição de assinar como responsável técnico caso seja sagrada vencedora"



Para ao final requerer:

“Requer seja DADO PROVIMENTO ao presente recurso, para reformar a decisão de inabilitação da recorrente, mantendo a mesma na disputa da licitação com a abertura do envelope de proposta.”

Assim, observando as razões explicitadas pela empresa recorrente, vemos que estas não merecem prosperar.

2) DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Cumprе dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Tomada de Preços nº 34/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada, pela subcomissão, os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade e imparcialidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Diante dos argumentos apresentados, esta Subcomissão apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE.

Cumprе informar que esta subcomissão se atém ao Edital e à Lei 8.666/1993, sobretudo no que tange ao Art. 41 da Lei 8666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



O item 2.1.1) do Edital Licitatório apresentada a seguinte exigência:

"2.1.1) Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta PMP (original acompanhado da cópia ou cópia autenticada), exceto fax, pertinente e compatível com o objeto da licitação e que esteja em plena validade, OU empresas interessadas que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.;"

A empresa recorrente não apresentou o Cadastro de Fornecedores Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta PMP, solicitado no edital, motivo este que gerou a sua inabilitação.

O edital é claro quanto a exigência de tal documentação, não sendo possível pela subcomissão julgadora abrir mão de tal documentação, ante sua requisição no instrumento convocatório. Sendo assim, é completamente regular a inabilitação da empresa ante a não apresentação do citado documento.

Alega a empresa que "deu entrada na prefeitura municipal de Petrópolis para realizar o cadastro no dia 04/12/2023 ou seja, mais de 10 dias antes da sessão de abertura".

A empresa quando requer o cadastro junto ao Município, através de um processo administrativo diverso do licitatório, sua documentação é levada à análise por comissão específica que analisa sua capacidade técnica, jurídica e financeira, podendo fazer **exigência** para a comprovação das capacidades da empresa. Foi o que ocorreu no caso da empresa recorrente, que até a data da abertura do documento de habilitação não havia cumprido tal exigência, inviabilizando assim a emissão de seu certificado de cadastro, documento este exigido nas licitações na modalidade Tomada de Preços, nos moldes do edital.



Há que se ressaltar que esta subcomissão não tem ingerência sobre os processos de cadastramento de empresas, sendo competente a esta julgar os documentos relativos somente ao presente certame, e não ao processo de cadastro, não tendo poder de cadastrar ou não a empresa recorrente.

A empresa realizou a retirada do Certificado apenas em 21/12/2023, data posterior à reunião para abertura do certame (18/12/2023). Cabe informar que após a entrada do pedido para emissão do Certificado, a solicitação apresentou necessidade de cumprimento de exigência (Declaração Item 07).

A não apresentação deste Certificado na data prevista para o início do certame gerou a inabilitação da empresa.

Cumpra esclarecer que, conforme descrito em ata, a empresa também foi inabilitada referente ao **Descumprimento ao Item 2.1.14, ou seja, os atestados de capacidade técnica apresentados estão em nome de profissional que não consta como responsável técnico da licitante.**

2.1.14) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT)."



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações

890

A empresa apresentou CREA do profissional (Fernando Santos Monteiro) e Contrato de prestação de serviços em atendimento ao item 2.1.15, no entanto não apresentou Certidão de Registro do CREA do profissional como **responsável técnico** da licitante, conforme previsto em edital.

Na certidão do CREA apresentada, consta apenas como responsáveis técnicos da licitante os engenheiros Matheus Cardoso Siqueira de Souza e Renan Princisval Carlos Ferreira. Ou seja, os atestados de capacidade técnica, para atendimento do item do edital 2.1.14, deveriam estar em nome destes responsáveis técnicos da empresa contidos nesta Certidão.

Destaca-se que o contrato de prestação de serviços com o engenheiro Fernando Santos Monteiro é de Maio de 2021, tendo tempo hábil para realização do cumprimento da exigência editalícia (2.1.14) junto ao CREA em data prévia ao certame.

Em função disso, não atendeu na sua totalidade o 2.1.14, conforme já mencionado.

Conforme descrito em ata, a empresa também foi inabilitada referente ao **Descumprimento ao Item 2.1.3, ou seja, apresentou certidão da Fazenda Federal vencida.**

De acordo com o Edital, a prerrogativa de apresentação de regularização da documentação em até 5 dias úteis é válida para documentação **fiscal e trabalhista**, conforme transcrição abaixo.

2.1.2) As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

2.1.3) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



Para utilização desta prerrogativa, a empresa não poderia ter sido inabilitada em outros itens previstos no Edital. Fato este que não ocorreu, uma vez que a empresa já havia sido inabilitada através dos itens 2.1.1 - Não apresentou Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores do Município e 2.14 - os atestados de capacidade técnica apresentados estão em nome de profissional que não consta como responsável técnico da licitante, conforme descrito anteriormente.

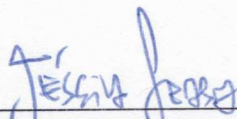
Diante do exposto, resta demonstrado que foram seguidos por esta subcomissão todas as exigências requeridas pelo Edital da Tomada de Preços 06/2023.

3) DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opina, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a decisão de inabilitar a empresa SEPAM SERVIÇOS EIRELI.**

Ao Sr. Presidente da C.P.L para ratificação da decisão final.


Petrópolis, 11 de Janeiro de 2024



Jéssica Pontes Seabra



Pablo dos Santos Linhares de Jesus



Patrícia de Fátima Aragão Medeiros Portugal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos.
DELCA
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos.
Comissão Permanente de Licitações – CPL

Nº DE FLS.: 01

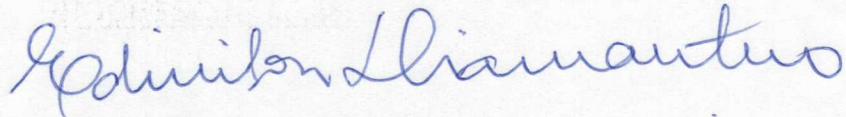
TOMADA DE PREÇO Nº 34/2023:

PROCESSO Nº 55.488/2023

OBJETO: EXECUÇÃO DE REFORMA INTERNA E EXTERNA DO PSF CASTRIOTO, SITUADO À RUA SANTA RITA DE CÁSSIA, Nº 113, BAIRRO CASTRIOTO, PETRÓPOLIS-RJ, conforme, especificado no projeto básico e seus anexos, que fazem parte integrante do presente edital.

Ratifico a decisão da subcomissão, mantendo a inabilitação da empresa SEPAM SERVIÇOS EIRELI.

Petrópolis, 15 de dezembro de 2024.



EDIMILSON DIAMANTINO

PRESIDENTE DA C.P.L.